



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.404-A, DE 2025

(Do Sr. José Guimarães)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos, nas situações de indícios de ocultação de bens pelo alimentante; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 2931/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2931/25

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos, nas situações de indícios de ocultação de bens pelo alimentante.

O Congresso Nacional decreta:

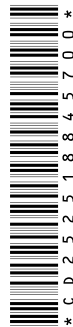
Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 528-A. Para garantir o cumprimento de prestações alimentícias, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal, para verificação da real capacidade financeira do devedor de alimentos, quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio pelo alimentante.

§ 1º As informações obtidas em razão da quebra de sigilo deverão ser tratadas com confidencialidade e sua utilização será restrita aos autos do processo.”

“Art. 139.
.....

XI - determinar, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, a quebra dos sigilos fiscal e bancário do alimentante em ações de alimentos, quando houver indícios veementes de ocultação de renda ou patrimônio pelo alimentante, ou quando este não fornecer informações suficientes para a adequada fixação ou revisão da pensão alimentícia, garantindo-se o sigilo das informações obtidas e sua utilização exclusiva para os fins do processo.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

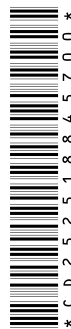
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo estabelecer uma norma expressa que permita a quebra de sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos, quando houver indícios de ocultação de bens por parte do alimentante. Essa medida é essencial para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, assegurando o direito fundamental à alimentação, consagrado pela Constituição Federal.

O direito à pensão alimentícia é um mecanismo vital para garantir a subsistência e dignidade dos dependentes, especialmente em relação a crianças e adolescentes, que são os mais vulneráveis em situações de inadimplência. A efetividade dessa obrigação frequentemente é comprometida quando o alimentante oculta deliberadamente sua renda ou patrimônio, dificultando a apuração de sua real capacidade financeira. No julgamento do Recurso Especial nº 2.126.879, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de quebra do sigilo fiscal do alimentante para assegurar o direito à alimentação do filho menor, destacando que "o direito ao sigilo fiscal ou bancário não pode ser absoluto, especialmente em casos que têm interesse de menor".

Atualmente, o Código de Processo Civil (CPC) (Lei nº 13.105/2015) confere ao juiz amplos poderes para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, mas não dispõe de previsão clara que autorize a quebra de sigilo bancário e fiscal em casos específicos de ações de alimentos. A inclusão do artigo 528-A ao CPC, proposta nesta lei, reflete a necessidade de dotar os magistrados de ferramentas adequadas para assegurar a adequada fixação ou revisão da pensão alimentícia, coibindo práticas de ocultação que podem prejudicar os alimentandos.

O artigo 139, ao incluir a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos, reconhece a transparência financeira do alimentante como crucial para a justiça social e o cumprimento das obrigações alimentares. A determinação do juiz, feita de maneira fundamentada e em caráter excepcional, assegura que a privacidade do



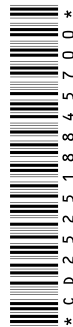
alimentante seja respeitada, ao mesmo tempo em que se prioriza o direito do alimentando à alimentação.

As informações obtidas através da quebra de sigilo deverão ser tratadas com rigorosa confidencialidade, com uso restrito aos autos do processo, minimizando riscos de exposição desnecessária e assegurando a proteção dos dados pessoais.

Ao prever expressamente essa possibilidade na legislação, busca-se garantir que a pensão alimentícia seja calculada conforme a real capacidade financeira do alimentante, o que é vital para a dignidade das crianças e adolescentes. Essa proposição não apenas promove uma cultura de responsabilidade e transparência nas relações familiares, mas também proporciona maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação do direito, evitando interpretações divergentes e assegurando a efetividade dos direitos dos alimentandos.

Sala das Sessões, em março de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105>

PROJETO DE LEI N.º 2.931, DE 2025

(Da Sra. Rosângela Moro)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências, permitindo a quebra de sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1404/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências, permitindo a quebra de sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de alimentos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, bem como as instituições financeiras constantes no art. § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Parágrafo único. A quebra do sigilo bancário é justificada quando, diante dos elementos do caso concreto, não houver outro meio idôneo de se obter mais informações a respeito da real condição financeira do alimentante (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências, de forma a autorizar expressamente a quebra do sigilo bancário do réu nas ações de alimentos.

A quebra do sigilo bancário, então, poderá ocorrer quando, diante dos elementos do caso concreto, não houver outro meio idôneo de se obter mais informações a respeito da condição financeira do alimentante, visando garantir maior efetividade na apuração da sua real capacidade econômica, sobretudo em situações nas quais há indícios de ocultação de patrimônio ou de rendimentos.

Muitas vezes, os réus em ações de alimentos ocultam ou omitem seus rendimentos e patrimônio com o intuito de frustrar a fixação ou a execução da pensão alimentícia. A quebra do sigilo bancário constitui, portanto, instrumento legítimo e proporcional para viabilizar o acesso à verdade material, permitindo ao magistrado estabelecer um valor condizente com a capacidade contributiva do devedor e com as necessidades do alimentando.

O sigilo bancário, embora protegido constitucionalmente (art. 5º, X e XII, da CF/88), não é absoluto, podendo ser relativizado por ordem judicial, conforme já reconheceu em diversas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como, por exemplo, no Recurso Especial nº 2126879 - SP (2024/0063924-5), julgado em 19 de março de 2025¹, que passamos a transcrever:

¹ https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=302491321®istro_numero=202400639245&peticao_numero=&publicacao_data=20250321&formato=PDF



"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO ALIMENTANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DA MEDIDA DEVIDO A FUNDADA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, deferindo a quebra de sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta de alimentos, para apurar a sua real capacidade financeira.

2. O alimentante, diretor e sócio de empresa de locação de automóveis, contestou a decisão alegando que a medida é excepcional e que sua capacidade financeira já está comprovada nos autos, não havendo necessidade da quebra do seu sigilo.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível deferir a quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta alimentos, para aferir sua real capacidade de prestar alimentos ao filho menor. 4. O direito ao sigilo fiscal e bancário não é absoluto e pode ser relativizado quando houver outro interesse relevante, como o direito à alimentação do filho menor.

5. A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de oferta de alimentos é justificada quando, diante dos elementos do caso concreto, não houver outro meio idôneo de se obter mais informações a respeito da real condição financeira.

6. Havendo embate entre os princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e o direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos alimentados incapazes, impõe-se, em juízo de ponderação, a prevalência da norma fundamental aos relevantes interesses dos menores.

7. A reanálise acerca da suficiência da comprovação da capacidade financeira do alimentante nos autos demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. Recurso especial improvido."

Portanto, a presente proposta visa positivar e uniformizar a possibilidade da quebra do sigilo bancário no âmbito das ações de alimentos, conferindo maior segurança jurídica à matéria e



reafirmando a primazia dos direitos fundamentais do alimentando sobre eventuais interesses patrimoniais do devedor, motivo pelo qual pedimos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-07-25;5478 |
| LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar-10510-janeiro-2001-355754-normapl.html |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2025

(Apensado: PL nº 2.931, de 2025)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos, nas situações de indícios de ocultação de bens pelo alimentante.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

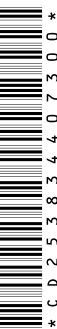
Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.404, de 2025, de autoria do Deputado José Guimarães, visa alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — o Código de Processo Civil (CPC) — para prever, de forma expressa, a possibilidade de quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante nas ações de alimentos, nos casos em que houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio, ou quando este não fornecer informações suficientes para a adequada fixação ou revisão da pensão alimentícia.

A proposta inclui o artigo 528-A no CPC e insere o inciso XI ao artigo 139, com o objetivo de conferir segurança jurídica ao juiz que determinar essa medida, em caráter excepcional, sempre mediante decisão fundamentada, resguardando o sigilo e a confidencialidade dos dados obtidos.

Segundo a justificção, o projeto é necessário para assegurar o direito fundamental à alimentação de crianças e adolescentes, previsto na Constituição Federal, diante de frequentes tentativas de ocultação de bens e rendas por parte de alimentantes que buscam reduzir ou evitar o pagamento da pensão. A proposição visa preencher uma lacuna do CPC, que, embora conceda amplos poderes ao juiz, não dispõe de previsão expressa para a quebra de sigilo bancário e fiscal em ações de alimentos. Ao incluir essa possibilidade de forma clara na legislação, o projeto busca garantir a adequada



fixação ou revisão da pensão alimentícia, coibindo práticas fraudulentas, fortalecendo a atuação do Judiciário e promovendo maior segurança jurídica e proteção aos direitos dos alimentandos.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.931, de 2025, de autoria da Deputada Rosângela Moro, que altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), para também explicitar a possibilidade de quebra de sigilo bancário do alimentante nas ações dessa natureza. A justificativa destaca a frequente ocultação de rendimentos e patrimônio por devedores de pensão e ressalta que o direito ao sigilo bancário, embora protegido constitucionalmente, não é absoluto, podendo ser relativizado diante do direito fundamental à alimentação.

Os projetos foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

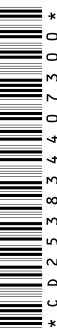
É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As propostas apresentadas representam um importante avanço na efetividade da tutela jurisdicional em ações de alimentos. Ao preverem, de forma expressa, a possibilidade de quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante diante de indícios de ocultação de bens ou insuficiência de informações para a adequada fixação da pensão, os projetos reforçam o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção dos mais vulneráveis — especialmente crianças e adolescentes, cujos direitos à alimentação e à dignidade devem ocupar posição central nas decisões judiciais.

A medida contribui para prevenir fraudes e combater práticas de má-fé por parte de alimentantes que, muitas vezes, omitem sua real capacidade econômica para reduzir ou evitar o cumprimento da obrigação alimentar. Ao tornar clara essa possibilidade no texto legal, os projetos não apenas coíbem essas condutas, como também proporcionam maior segurança jurídica aos magistrados e às partes envolvidas, evitando interpretações divergentes e fortalecendo a uniformidade da jurisprudência.

Além disso, as proposições encontram respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, como demonstrado no julgamento do Recurso Especial nº 2.126.879, em que o Superior Tribunal de Justiça



reconheceu que o direito ao sigilo bancário e fiscal não pode ser absoluto, especialmente quando está em jogo o direito à alimentação de menores.

Importa ressaltar que a medida proposta assegura, em primeiro plano, a tutela do direito fundamental à alimentação, especialmente de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, respeitam-se os princípios do devido processo legal e da intimidade, uma vez que a quebra de sigilo somente poderá ser determinada por decisão judicial fundamentada, em caráter excepcional, e as informações obtidas terão uso restrito ao processo, sob regime de confidencialidade.

Trata-se, portanto, de iniciativa que valoriza a transparência nas relações familiares, coíbe práticas fraudulentas e reafirma a centralidade da alimentação na preservação da vida e no desenvolvimento digno da pessoa humana, sobretudo na infância. Reforça-se, assim, o papel do juiz como garantidor da efetividade da jurisdição, harmonizando a proteção da intimidade e o devido processo legal com a prioridade absoluta dos interesses dos alimentandos, em consonância com os valores constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta à infância.

Com o objetivo de harmonizar as duas proposições, apresento Substitutivo que incorpora as alterações sugeridas pelos autores na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), prevendo, no âmbito deste último diploma, a aplicação das novas disposições a todas as ações de natureza alimentícia, por reconhecer a essencialidade do direito fundamental à alimentação como pressuposto da dignidade de toda pessoa humana e condição estrutural para a concretização dos demais direitos constitucionais.

Diante do exposto, no exercício da competência regimental da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), manifesto-me, no mérito, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.404, de 2025, e do Projeto de Lei nº 2.931, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.**

É o voto.

Sala da Comissão, em setembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2025

(Apensado: PL nº 2.931, de 2025)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal do devedor nas ações de alimentos e nas demais ações de natureza alimentícia, quando constatadas informações insuficientes ou indícios de ocultação de renda ou patrimônio.

Art. 2º A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

Parágrafo único. Para a instrução processual de que trata o *caput*, poderá ser determinada, por decisão judicial fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante quando inexistir outro meio idôneo de apuração de sua real capacidade financeira, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139.

XI - determinar, em caráter excepcional e mediante decisão judicial fundamentada, a quebra dos sigilos bancário e fiscal do devedor em ações destinadas ao pagamento de verbas de natureza alimentícia, quando não forem prestadas informações suficientes para a adequada fixação ou revisão da obrigação, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio, assegurando-se o sigilo das informações obtidas e sua utilização exclusiva para os fins do processo.” (NR)

.....



“Art. 528-A. Para assegurar o adimplemento das prestações de natureza alimentícia, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá determinar, por decisão fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal do devedor quando as informações fornecidas se revelarem insuficientes para a adequada fixação ou revisão da obrigação, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio.

Parágrafo único. As informações obtidas em razão da quebra de sigilo deverão ser tratadas com confidencialidade e sua utilização será restrita aos autos do processo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em setembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 1404/2025 e do PL 2931/2025 (apensado), com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2025**

(Apensado: PL nº 2.931, de 2025)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal nos casos em que especifica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal do devedor nas ações de alimentos e nas demais ações de natureza alimentícia, quando constatadas informações insuficientes ou indícios de ocultação de renda ou patrimônio.

Art. 2º A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

Parágrafo único. Para a instrução processual de que trata o *caput*, poderá ser determinada, por decisão judicial fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante quando inexistir outro meio idôneo de apuração de sua real capacidade financeira, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Apresentação: 13/10/2025 11:30:32.630 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 1404/2025
SBT-A n.1



* C D 2 5 8 1 9 4 4 6 9 5 0 0 *

“Art. 139.

.....
XI - determinar, em caráter excepcional e mediante decisão judicial fundamentada, a quebra dos sigilos bancário e fiscal do devedor em ações destinadas ao pagamento de verbas de natureza alimentícia, quando não forem prestadas informações suficientes para a adequada fixação ou revisão da obrigação, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio, assegurando-se o sigilo das informações obtidas e sua utilização exclusiva para os fins do processo.” (NR)

.....
“Art. 528-A. Para assegurar o adimplemento das prestações de natureza alimentícia, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada, poderá determinar, por decisão fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal do devedor quando as informações fornecidas se revelarem insuficientes para a adequada fixação ou revisão da obrigação, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio.

Parágrafo único. As informações obtidas em razão da quebra de sigilo deverão ser tratadas com confidencialidade e sua utilização será restrita aos autos do processo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO